

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.575 - SP (2015/0028755-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : CHRISTIANO FALK FRAGOSO
BRUNO CASTRO DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : NEUCIVAL PEREIRA COSTA
INTERES. : MARCO AURÉLIO FERNANDES BARGA
INTERES. : ANDERSON EDUARDO BATISTA DE JESUS
INTERES. : ANDRÉ LUIZ RUIS
INTERES. : VICTOR ALFREDO DOTTO DE ROSIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. HABILITAÇÃO. ROL TAXATIVO DO ART. 268 DO CPP. Nos termos do art. 268 do CPP somente poderão intervir, na ação penal pública, como assistentes da acusação, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão da vítima. Rol taxativo. Não tem legitimidade para figurar como assistente da acusação a seguradora responsável pelo pagamento do seguro de vida. - Segurança denegada.

Sustenta a recorrente sua legitimidade para figurar como assistente do Ministério Público tendo em vista que também se caracteriza como vítima de crime pluriofensivo. Isso, porque o homicídio foi praticado por motivo torpe para obtenção de percepção de indenização securitária, isto é, além da vida da vítima, também ofendeu seu bem jurídico, qual seja, seu patrimônio.

Argumenta que "caso a referida fraude não fosse descoberta, a Recorrente seria obrigada a pagar o valor da indenização securitária, ao denunciado Victor Alfredo que obteria vantagem manifestamente ilícita, adequando-se perfeitamente a conduta tipificada no artigo 171 do Código Penal (estelionato). Como é possível afirmar, então, que o patrimônio da Recorrente não seria ofendido? Não parece lógico, uma vez que um bem jurídico seria flagrantemente violado" (fl. 186).

Aduz, ao final, que o assistente do Ministério Público possui interesse na efetivação da justiça e não apenas numa eventual reparação cível.

Em contrarrazões, o Ministério Público de São Paulo afirma que o sujeito

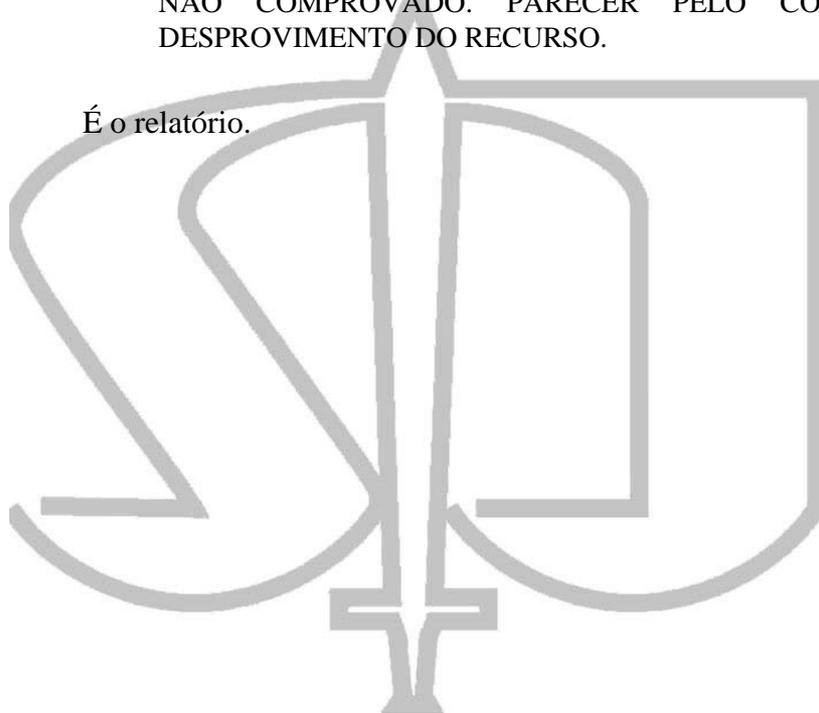
Superior Tribunal de Justiça

passivo do homicídio é a mulher que teve a vida ceifada, podendo em seu nome intervir, como assistente, tão somente o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, nos termos do art. 31 do Código de Processo Penal, sendo certo que a questão relativa ao seguro de vida deve ser discutida na esfera cível.

Admitido o recurso, manifestou-se o *Parquet*, às fls. 213/218, pelo seu não provimento, resumido o parecer nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.575 - SP (2015/0028755-5)
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO. DENUNCIADO BENEFICIÁRIO DE SEGURO DE VIDA DA VÍTIMA. SEGURADORA. ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A seguradora não tem direito líquido e certo de figurar como assistente do Ministério Público na ação penal em que se imputa a um dos denunciados, beneficiário de seguro de vida da vítima, a prática de homicídio (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal), porquanto não se caracteriza como vítima desse delito, tampouco há previsão legal nesse sentido.
2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Versa a controvérsia em saber se a recorrente - América Seguros de Pessoas e Previdência S/A - tem legitimidade para figurar como assistente do Ministério Público no caso concreto.

Consta dos autos que a denúncia imputou aos acusados a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, do Código Penal (fl. 55), sendo que um dos acusados constava como único beneficiário de um seguro de vida da vítima cujas apólices somavam o prêmio total de R\$ 3.683.506,00 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quinhentos e seis reais) (fl. 53).

Nesse contexto, entende a seguradora recorrente que o delito também colocou em perigo seu patrimônio, circunstância que autorizaria seu ingresso no feito criminal como assistente do Ministério Público.

Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, pode intervir como assistente do *Parquet*, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

No caso, a seguradora recorrente não é vítima do homicídio. Com efeito, o sujeito passivo desse crime é o ser humano e o bem jurídico protegido é a vida. O fato de a seguradora sofrer eventual prejuízo não a torna vítima do homicídio; a ofensa a seu patrimônio é reflexa e pode ser discutida na seara cível.

É bem verdade, todavia, que há certas hipóteses em que são legitimados a intervir como assistente de acusação pessoas ou entidades que não são, de fato, ofendidas pelo delito. Por exemplo, a Lei nº 7.492/1996 prevê, em seu art. 26, parágrafo único, que

Superior Tribunal de Justiça

"será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização". Na mesma toada, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 80, reza que "No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal".

Nesses casos expressamente previstos em lei, a legitimidade para a intervenção como assistente do Ministério Público é ampliada.

Na espécie em exame não existe regra que garanta esse direito à seguradora recorrente. Logo, não há falar em violação a direito líquido e certo a autorizar a concessão da ordem.

Com efeito, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"* (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª edição, Malheiros Editores, 2009, p. 34).

Cumprе ressaltar, ademais, que a recorrente e outras seguradoras ajuizaram ação declaratória de nulidade dos contratos de seguro em face do denunciado beneficiário do prêmio, tendo o pedido sido julgado procedente, em junho de 2006, operando-se o respectivo trânsito em julgado em 05/11/2007 (fls. 125/142 e ficha de acompanhamento processual extraída da página eletrônica deste Superior Tribunal de Justiça referente ao AgRg no AG 882500/SP).

Frente a esse quadro, não tem a seguradora recorrente direito líquido e certo de figurar como assistente do Ministério Público na ação penal tombada sob o nº 0063593-82.2003.8.26.0071, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, no Estado de São Paulo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.